

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. CARLOS NADER)

Altera a Lei nº 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde - SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.5º.....

Parágrafo único. Quinze por cento da receita arrecadada por entidades da Administração Federal Indireta, proveniente do pagamento da Tarifa de Embarque, em voo doméstico, será destinada ao custeio dos deslocamentos, por meio de transporte aéreo, de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS que necessitem de tratamento fora do município de residência, a critério médico, e atendam os seguintes requisitos:

I - idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - renda mensal própria de até dois salários mínimos. (NR)"

Art. 2º Fica criado fundo de âmbito nacional, denominado Fundo Nacional de Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - FTFD, ao qual serão repassados, por entidades da Administração Federal Indireta, os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, destinados a custear as despesas do Sistema Único de Saúde relativas a deslocamentos aéreos de pacientes idosos e carentes que necessitem de tratamento fora do município de residência.

Art. 3º A gestão do FTFD caberá ao Ministério da Saúde, conforme atribuições previstas na Lei nº 10.683, de 2003, Capítulo II, Seção II, art. 27, inciso XX.

Parágrafo único. Havendo no FTFD recursos que excedam as despesas realizadas até o término do exercício anual, fica o gestor autorizado a empregá-los para o custeio das despesas do SUS relativas a deslocamentos aéreos de quaisquer pacientes que necessitem de tratamento fora do município de residência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rápido avanço do conhecimento na área médica e, consequentemente, a ampliação dos recursos disponíveis para tratamento de saúde têm trazido, nas últimas décadas, enormes benefícios à população. Apesar dos graves problemas socio-econômicos há muito existentes no

País, foi notável o aumento da expectativa de vida dos brasileiros no século passado: em 1910, os homens viviam em média 33,4 anos; já em 2000, a expectativa de vida saltou para 64,8 anos, números que são ainda mais expressivos quando considerado o sexo feminino.

O desenvolvimento dos procedimentos, exames e técnicas médicas, todavia, embora repercuta positivamente na qualidade de vida de toda a população, não o faz de maneira simétrica, a dizer, acaba por beneficiar mais os usuários do sistema de saúde que residem nos grandes e médios centros urbanos, onde se concentram a maioria dos centros de excelência em medicina e os melhores profissionais do ramo.

Em que pese o fenômeno não ser exclusividade brasileiro, aqui ele se revela particularmente acentuado, na mesma medida de nossas disparidades regionais.

Dada essa situação, teve que ser desenvolvido no seio do Sistema Único de Saúde um programa que auxiliasse pacientes cujo tratamento dependesse de recursos considerados insuficientes ou mesmo inexistentes em seu local de residência. O chamado Tratamento Fora de Domicílio - TFD, desde então, cumpre papel importantíssimo, no grau de suas possibilidades, posto que é grande o número de pacientes que precisam ser removidos e limitado o volume de recursos orçamentários disponível para tal.

Nosso desejo, com a apresentação deste projeto de lei, é garantir uma fonte permanente e adicional de recursos para financiamento do TFD, privilegiando a assistência aos idosos carentes, em consonância com a política de proteção à velhice preconizada na Constituição Federal e ratificada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Nossa preocupação é que, diante da presente escassez de verbas, esteja sendo dada preferência ao tratamento de pessoas mais jovens, portanto, com mais expectativa de vida.

No que respeita à retirada de parcela da receita auferida pela INFRAERO, tudo leva a crer que o impacto será bastante reduzido para a empresa. De fato, do 1,5 bilhão arrecadado pela INFRAERO em 2003, apenas cerca de 274 milhões se devem à cobrança de tarifa de embarque, destacando-se que boa parte desse total deve ser

atribuído à tarifa de embarque internacional, substancialmente mais elevada do que a tarifa de embarque para vôo doméstico.

Outro aspecto a considerar é que a receita comercial da empresa mostra tendência de elevação se comparada à receita de origem aeronáutica, atrelada às tarifas previstas na legislação, o que vem proporcionando, ano após ano, fôlego extra para os investimentos em aeroportos.

Essas são as razões, portanto, que nos fazem submeter à apreciação da Casa este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader